

PORTARIA Nº 465 /2018 – GP/DO

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 22 incisos I e II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme Decreto Estadual nº 8.742, de 1º de setembro de 2016, que aprova o Regulamento do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO e,

CONSIDERANDO os preceitos estabelecidos na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e na Resolução nº 360, de 28 de setembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 671, de 21 de junho de 2017, ambas do CONTRAN;

CONSIDERANDO as normas disciplinadas pela Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para o reconhecimento e regularização da condição de refugiado e a implementação do Estatuto dos refugiados;

CONSIDERANDO as disposições aduzidas no Ofício-Circular nº 35/2014/GAB/DENATRAN, de 12 de novembro de 2014, que reporta ao Decreto Federal nº 6.798, de 17 de março de 2009, o qual estabelece que a habilitação emitida pelo Governo da Espanha deverá ser recolhida quando do seu reconhecimento, emissão e entrega da Carteira Nacional de Habilitação – CNH ao seu titular;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos operacionais inerentes ao condutor estrangeiro e o cidadão brasileiro habilitado no exterior,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que o condutor de veículo automotor, proveniente de país estrangeiro e nele habilitado, poderá dirigir no Território Nacional pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de entrada no Território Brasileiro, desde que esteja portando a Habilitação Estrangeira, no prazo de validade, acompanhada do seu documento de identificação, devendo ser penalmente imputável no Brasil e amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovado pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade.

Art. 2º O condutor de que trata o artigo 1º desta Portaria, após os 180 (cento e oitenta) dias de sua estada regular no Brasil, se deseja continuar dirigindo no Território Brasileiro, deverá submeter-se aos exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica, considerada a sua categoria, para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, e apresentar os seguintes documentos (fotocópias juntamente com os originais para conferência):



- I – Habilitação Estrangeira, no prazo de validade;
- II – Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, no prazo de validade;
- III – Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, emitido pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, quando se tratar de condutor refugiado;
- IV – CPF do condutor;
- V – comprovante de residência no Estado de Goiás, de acordo com as normativas do DETRAN/GO para a obtenção da habilitação;
- VI – tradução juramentada da Habilitação Estrangeira, no original, exceto quando emitida na Língua Portuguesa;
- VII – passaporte, com as fotocópias das páginas que contém a identificação do condutor, o visto quando exigido e os comprovantes de saída do país estrangeiro e de entrada no Brasil, excetuando-se os países que integram o Mercosul;
- VIII – exame toxicológico para condutor à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “C”, “D” ou “E”, equivalente à Habilitação Estrangeira.

Art. 3º O condutor proveniente de país estrangeiro, estando regularmente no Território Nacional, sendo penalmente imputável no Brasil e portador de Habilitação Estrangeira não reconhecida pelo Governo brasileiro, se desejar dirigir no âmbito territorial brasileiro, deverá trocar sua Habilitação Estrangeira pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria equivalente, desde que submetido e aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e de prática de direção veicular e apresentar os seguintes documentos (fotocópias juntamente com os originais para conferência):

- I – Habilitação Estrangeira, no prazo de validade;
- II – Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, no prazo de validade;
- III – Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, emitido pelo Comitê Nacional para Refugiados – CONARE, quando se tratar de condutor refugiado;
- IV – CPF do condutor;
- V – comprovante de residência no Estado de Goiás, de acordo com as normativas do DETRAN/GO para a obtenção da habilitação;
- VI – tradução juramentada da Habilitação Estrangeira, no original, exceto quando emitida na Língua Portuguesa;
- VII – passaporte, com as fotocópias das páginas que contém a identificação do condutor, o visto quando exigido e os comprovantes de saída do país estrangeiro e de entrada no Brasil, excetuando-se os países que integram o Mercosul;

VIII – exame toxicológico para condutor à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “C”, “D” ou “E”, equivalente à Habilitação Estrangeira.

Art. 4º A Carteira Nacional de Habilitação – CNH, originária do reconhecimento da Habilitação Estrangeira, deverá ter o mesmo prazo de validade do exame de aptidão física e mental, inclusive, no caso de Habilitação Estrangeira sem prazo de validade ou com prazo de validade indeterminado.

Art. 5º Fica estabelecido que nos casos de apresentação de 2 (duas) habilitações estrangeiras de 1 (um) mesmo condutor, com categorias diferentes, a data de emissão da primeira habilitação e a data de sua validade deverão estar registradas no prontuário do condutor, por meio do Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, devendo considerar as datas constantes na Habilitação Estrangeira emitida por último.

Art. 6º O cidadão estrangeiro não habilitado, com permanência regular no Brasil, que deseja obter a Permissão para Dirigir/Carteira Nacional de Habilitação – CNH, deverá ser submetido a todos os exames exigidos pela Legislação de Trânsito vigente.

Art. 7º Fica estabelecido que o condutor portador de Carteira Estrangeira, na qual não consta a data da primeira habilitação, assim como não foi apresentada a Habilitação Estrangeira antiga e já vencida, com o número do registro idêntico, ou declaração da embaixada do país de origem da habilitação, comprovando essa data, deverá considerar a data da emissão da Habilitação Estrangeira válida apresentada, mesmo se tratando de documento renovado. Se a data for de até 12 (doze) meses da emissão, a habilitação reconhecida será emitida como Permissão para Dirigir, e deverá cumprir o estágio probatório, nos termos na Legislação de Trânsito vigente.

Art. 8º O condutor brasileiro, habilitado no estrangeiro, para o reconhecimento da Habilitação Estrangeira, com a emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, deverá ser penalmente imputável e apresentar os seguintes documentos (fotocópias juntamente com os originais para conferência):

I – Habilitação Estrangeira, no prazo de validade;

II – CPF;

III – Carteira de Identidade ou equivalente;

IV – tradução juramentada da Habilitação Estrangeira, no original, exceto quando emitida na Língua Portuguesa;

V – passaporte, com as fotocópias das páginas que contém a identificação do condutor o visto quando exigido e os comprovantes de saída do Brasil, de entrada e saída no país estrangeiro, excetuando-se os países que integram o Mercosul;

VI – comprovante de que mantinha residência normal no país, onde se habilitou, por um período não inferior a 06 (seis) meses, quando do momento da

expedição de sua Habilitação Estrangeira, devendo o citado comprovante estar emitido em nome do condutor (fatura de consumo de energia, água, telefone, gás, contrato de locação, cartão de crédito ou débito, fatura de cartão de crédito, contrato de trabalho, cartão ou fatura de plano de saúde, atestado de residência emitido pela embaixada ou consulado ou órgão equivalente, identidade estrangeira, comprovante de matrícula ou de frequência em cursos), ou quaisquer outros documentos que comprovem a permanência do condutor no país onde foi emitida a Habilitação Estrangeira;

VII – comprovante de residência no Estado de Goiás, de acordo com as normativas do DETRAN/GO para a obtenção da habilitação;

VIII – exame toxicológico para condutor à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “C”, “D” ou “E”, equivalente à Habilitação Estrangeira.

§ 1º O condutor brasileiro, para obter o reconhecimento da Habilitação Estrangeira não reconhecida pelo Governo brasileiro, deverá submeter-se e ser aprovado nos exames de aptidão física e mental, avaliação psicológica e de prática de direção veicular, para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, na categoria equivalente, de acordo com a Legislação de Trânsito em vigência, assim como a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º Fica permitida a junção de categorias da Carteira Nacional de Habilitação – CNH do condutor brasileiro, com categorias da Habilitação Estrangeira, quando a CNH tenha sido emitida anteriormente à Habilitação Estrangeira, mediante a apresentação dos documentos relacionados nos incisos I a VIII deste artigo, e ainda, da fotocópia da CNH, no prazo de validade, a qual deverá ser conferida por meio do Sistema RENACH. A solicitação deverá ser direcionada para a Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito/Coordenadoria do RENACH e protocolada na Unidade Padrão VAPT VUPT, no DETRAN/GO sede ou em uma das demais Unidades VAPT VUPT de Goiânia/GO ou de cidades do interior do Estado ou em uma das CIRETRANS.

Art. 9º O comprovante de residência de que trata o inciso VI do art. 8º desta Portaria, para a Habilitação Estrangeira originária de países fronteiriços (Uruguai, Paraguai, Argentina, Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname), assim como Chile e Equador, se dará com a apresentação de Atestado, Declaração ou Certidão da autoridade consular do Brasil no respectivo país.

Art. 10 Fica permitido o reconhecimento de Habilitação Estrangeira emitida quando o condutor não era penalmente imputável (menor de idade), desde que na data do reconhecimento da Habilitação Estrangeira, o condutor já possua 18 (dezoito) ou mais anos de idade.

Art. 11 Fica vedado o reconhecimento de Habilitação Estrangeira provisória e de Permissão Internacional para Dirigir.

Art. 12 Fica estabelecido que na emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, por reconhecimento da habilitação emitida no exterior, em nome de condutor estrangeiro, deverá considerar:



I – quando a data de validade do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado for superior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH deverá coincidir com a data de validade do exame de aptidão física e mental;

II – quando a data de validade do Registro Nacional de Estrangeiro – RNE provisório ou temporário ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado, for inferior à data de validade do exame de aptidão física e mental, a data de validade da CNH reconhecida deverá, obrigatoriamente, coincidir com a data de validade do RNE ou do Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro refugiado e prenotar no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, pela Gerência de Habilitação e Exames de Trânsito/Coordenadoria de RENACH, uma restrição com o seguinte histórico: *“a restrição será definitivamente cancelada, somente após a apresentação do RNE definitivo ou do Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado definitivo”*;

III – permitir o cancelamento da restrição de que trata o inciso II deste artigo, nas renovações da CNH reconhecida, quando o RNE e o Documento de Identidade de Estrangeiro refugiado, estando no prazo de validade, serem ainda provisórios ou temporários, retornando a restrição de imediato, após a emissão da respectiva habilitação.

Art.13 A categoria da CNH, decorrente de reconhecimento de Habilitação Estrangeira, na equivalência de sua(s) categoria(s), deverá obedecer, rigorosamente, o peso bruto total do veículo e a quantidade de passageiros (lotação), conforme estabelece o art. 143, do CTB, da seguinte forma:

I – para obter a CNH reconhecida, na categoria “A”, a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, sem limite de cilindradas, com ou sem carro lateral;

II – para obter a CNH reconhecida, na categoria “B”, a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado não abrangido pela categoria “A”, cujo peso bruto total não exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e cuja lotação não exceda 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista;

III – para obter a CNH reconhecida, na categoria “C”, a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) e sem limite do respectivo peso bruto total;

IV – para obter a CNH reconhecida, na categoria “D”, a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiro, cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista e sem limite de lotação;

V – para obter a CNH reconhecida, na categoria “E”, a Habilitação Estrangeira deverá permitir a condução de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias “B”, “C” ou “D” e cuja unidade acoplada, reboque,

semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, sem limite do referido peso bruto total e cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluindo o do motorista, sem limite de passageiros.

Art. 14 Quando o condutor titular de habilitação(ões) estrangeira(s), solicitar seu reconhecimento e a emissão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, desistir voluntariamente de uma das categorias da(s) habilitação(ões), deverá apresentar Declaração de Desistência de Categoria de Habilitação, indicando a categoria que não pretende ser reconhecida, devidamente assinada e com firma reconhecida da sua assinatura, por autenticidade.

Art. 15 A Habilitação Estrangeira apresentada ao DETRAN/GO, quando do seu reconhecimento, deverá ser devolvida ao seu titular, com exceção da habilitação emitida pelo Governo da Espanha, que deverá ser recolhida e enviada ao DENATRAN.

Art. 16 Quando do reconhecimento da Habilitação Estrangeira, o condutor poderá declarar que exerce atividade remunerada e fazer constar essa informação na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, desde que atenda aos demais preceitos estabelecidos na Legislação de Trânsito vigente.

Art. 17 Às Diretorias de Operações; Técnica e de Atendimento; de Gestão, Planejamento e Finanças; de Atendimento Institucional e Infraestrutura; Gerências de Habilitação e Exames de Trânsito; de Tecnologia da Informação e de Atendimento Regional, para conhecimento e cumprimento.

Art. 18 Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, aos 20 dias do mês de junho de 2018.



Flávio Murilo G. Prates de Oliveira
Presidente